SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001919-53.2013.8.26.0566

Classe - Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Requerido: **EDER VAGNER GARCIA**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos etc.

ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., já qualificado, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra EDER VAGNER GARCIA, também qualificado, objetivando a posse definitiva do veículo marca Nissan, modelo Grand Livina, 1.8, cor prata, ano de fabricação/modelo 2009/2010, renavam 166488704, placa EIK9738, chassi nº 94DJBAL10AJ293721, alegando que, referido veículo, foi arrendado ao requerido por contrato de arrendamento mercantil n.º 100040005, pelo de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que seria resgatado mediante pagamento de sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$1.410,11 (hum mil quatrocentos e dez reais e onze centavos).

Ocorreu que o requerido não cumpriu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento desde a contraprestração vencida em 07/01/2013, mesmo ciente de que o inadimplemento, importaria no vencimento antecipado de toda dívida e no resgate do veículo.

Pediu a autora e teve deferida em seu favor, liminar de reintegração na posse do veículo; pugnou pela procedência da ação e a condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência.

Cumprida a liminar, a autora foi reintegrada na posse do bem e o requerido, regularmente citado, deixou de oferecer resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil do veículo marca Nissan, modelo Grand Livina, 1.8, cor prata, ano de fabricação/modelo 2009/2010, renavam 166488704, placa EIK9738, chassi nº 94DJBAL10AJ293721, cujas cláusulas estipulavam que o inadimplemento das prestações implicaria na restituição do veículo.

Afirmou a autora que o réu não efetuou o pagamento das prestações vencidas, a partir de 07/01/2013. Juntou aos autos instrumento de protesto com a notificação do requerido (fls. 26).

Por outro lado, a ausência de contestação, implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, estes alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do veículo marca Nissan, modelo Grand Livina, 1.8, cor prata, ano de fabricação/modelo 2009/2010, renavam 166488704, placa EIK9738, chassi nº 94DJBAL10AJ293721 em mãos da instituição financeira/autora, ALFA ARRENDAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MERCANTIL S.A.; e CONDENO o requerido, EDER VAGNER GARCIA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA